Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0000097-59.2020.8.19.0045 **FLS.1**
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Resende

Apelante 1: MAYCON JORDAN SANTOS DE LIMA
Apelante 2: RICHARD SILVA DE PAULA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

***EMENTA*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. ACAREAÇÃO ENTRE TESTEMUNHA E INFORMANTE. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO JUIZ DE PISO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. RECONHECIMENTO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A EMBASAR A CONDENAÇÃO DOS RÉUS PELOS JURADOS. ERRO OU INJUSTIÇA NA FIXAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO NÃO GENÉRICA. DOSIMETRIA ADEQUADAMENTE FIXADA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto em face da sentença (pasta 1812), que, acolhendo decisão do Conselho de Sentença, condenou os réus pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal e artigo 121, §2º, I e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, às penas, para ambos, de 20 (vinte) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. A) Preliminar: Acareação, de ofício, pelo Juízo de piso. Definir se há nulidade na acareação entre a testemunha de acusação e informante. B) Mérito: Definir se a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos; se cabe a cassação da sentença e sujeição dos apelantes a novo julgamento. C) Subsidiariamente, definir se a pena aplicada foi adequadamente fixada.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A hipótese trata do crime de homicídio cometido mediante motivo torpe, em razão de guerra de facções criminosas. Crime cometido com o uso de fuzil, em razão de desavenças entre os réus e a vítima, que foi alvejada por onze disparos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em: 29/01/2026 16:06:17
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

4. Quanto à preliminar arguida, não merece acolhimento a prefacial aventada. A acareação poderá ser utilizada para esclarecer declarações divergentes, e que possam gerar dúvidas, inexistindo óbice legal a ser determinada, de ofício, em sessão plenária. O Magistrado, dentro de seu poder discricionário, decidirá ou não pela necessidade de tal prova, cujo objetivo é a busca da verdade real tanto para si, como destinatário das provas, como em prol do Conselho de Sentença, como ocorreu na hipótese.
De qualquer sorte, a acareação entre a Informante e a testemunha não foi contestada pela Defesa que esteve presente durante toda sessão de julgamento, declinando, inclusive do direito de formular perguntas. Além disso, não obstante a realização da acareação ser restrita aos personagens listados no art. 229 do CPP, não abrangendo a figura do informante, já que é desprovido do dever de dizer a verdade, revela-se inócua a pretensão defensiva para anulação do júri sob tal argumento, especialmente porque o confronto dos depoimentos não trouxe qualquer prejuízo aos réus, e tampouco violação ao devido processo legal, inexistindo ilegalidade no ato praticado a ensejar a anulação do julgamento como requerido. Preliminar rejeitada.
5. No mérito, é de conhecimento que no Júri Popular, vigora o princípio da íntima convicção, sendo os jurados livres na valoração e na interpretação da prova. Somente se admite a anulação de seus julgamentos excepcionalmente, em casos de manifesta arbitrariedade ou total dissociação das provas contidas nos autos, o que não é a hipótese dos autos.
6. A decisão tomada pelos Jurados, acolhendo a tese da acusação sustentada em plenário, está amparada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, restando irrefutavelmente demonstradas a materialidade e a autoria delitivas. Oportuno lembrar, ex vi de mandamento constitucional, que o juiz natural para o julgamento dos crimes contra a vida é o Tribunal do Júri, a teor do disposto no art. 5°, n° XXXVIII, letra c, da Constituição Federal, e que o reexame das provas produzidas em plenário é vedado constitucionalmente a esta Instância, cabendo-lhe, tão somente, confrontar a decisão dos jurados com as provas colhidas nos autos, concluindo pela harmonia ou desarmonia entre elas. Assim, afasta-se a alegação de decisão contrária à prova dos autos, como sustenta a combativa Defesa.
7. A fixação da pena-base**,** não enseja modificação, posto que adequadamente fixada nos termos do art. 59 do CP. Destaque-se que o Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas e padronizadas para a fixação da

pena-base, de modo que não se trata de direito subjetivo do réu "*a adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias" (AgRg no HC 700.540/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/3/2023).*

8. O Juiz sentenciante observou o grau de culpabilidade e reprovabilidade na conduta dos apelantes; considerou, acertadamente, o número de disparos e calibre da arma para agravar a pena-base, que extrapolou as condições intrínsecas do tipo penal. E quanto à personalidade dos réus, circunstâncias e consequências do crime o que se pode extrair é que a conduta de ambos revela intensa insensibilidade, e que a valoração negativa de todos esses vetores é idônea, seja porque a sentença considerou a ação extremamente gravosa em razão do local em foi perpetrada, onde havia pessoas transitando, seja em razão da idade da vítima, e ainda pelo impacto duradouro na vida do filho menor e de toda família. Assim, embora sucinta, a individualização da pena respeitou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo declinada motivação não genérica para o seu incremento, não ficando demonstrado o bis in idem alegado. Precedentes das Cortes Superiores.

9. Inviável afastar as qualificadoras, tendo em vista que a prova carreada aos autos comprovou que o crime foi cometido em razão de guerra de facções, por motivo torpe, inviabilizando a defesa da vítima. Ressalte-se que o crime foi praticado mediante o uso de um fuzil 556, fato que chamou a atenção do delegado responsável pelas investigações, que em seu depoimento considerou um "homicídio diferenciado".

10. Quanto ao pedido de compensação integral, verifica-se que na segunda fase da dosimetria, a magistrada não só reconheceu a circunstância atenuante da menoridade para ambos os réus, como também a fez preponderar em relação à agravante, tendo, por conseguinte, reduzido a pena aplicada, na fração de 1/6 (um sexto), não cabendo a compensação integral, como requereu a Defesa.

11. O regime prisional inicial fechado é compatível com o quantum final da sanção estatal, na forma do artigo 33, §§2º, e 3º, 'a", do Código Penal.

12. Prequestionamentos rechaçados.

IV. DISPOSITIVO
Preliminar afastada. Mérito. Manutenção da sentença. Recurso não provido.

Jurisprudências citadas: (AgRg no HC 700.540/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/3/2023); STJ - AgRg no AREsp: 2328456 CE 2023/0093164-9, Relator.: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Data de Julgamento: 07/10/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2024); HC 103395/RJ HABEAS CORPUS 2008/0069775-8 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 24/08/2011; *STJ - AgRg no REsp: 1925430 MS 2021/0062308-3, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2021; STJ - AgRg no REsp: 1942880 PR 2021/0176065-0, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 26/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021; STJ - AgRg no HC: 693079 SP 2021/0292594-0, Data de Julgamento: 14/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022).*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal nº 0000097-59.2020.8.19.0045**, em que são Apelantes MAYCON JORDAN SANTOS DE LIMA e RICHARD SILVA DE PAULA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **Joaquim Domingos de Almeida Neto**
Relator

Apelante: MAYCON JORDAN SANTOS DE LIMA
Apelante: RICHARD SILVA DE PAULA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relator: Des. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

R E L A T Ó R I O

O Ministério Público denunciou RICHARD SILVA DE PAULA, como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal e MAYCON JORDAN SANTOS DE LIMA, como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos I e IV c/c art. 29, todos do Código Penal, pelos fatos assim descritos na exordial:

> No dia 28 de dezembro março de 2019, por volta das 22h, na esquina das ruas Mercilio Rodrigues e Benedito Lacerda de Almeida, Vicentina II, nessa cidade, os denunciados, consciente, voluntariamente e em comunhão de ações e desígnios entre si e outros homens ainda não identificados, mataram a vítima Lucas Goncalves Pereira.
>
> O denunciado Richard efetuou os disparos de arma de fogo que atingiram a vítima e causaram nela as lesões descritas no auto de exame cadavérico de id. 33, as quais foram a causa da morte da vítima.
>
> O denunciado Maycon Jordan contribuiu para o crime, porque, na condução de um veículo, levou o denunciado Richard até o local do fato e, executada a vítima Lucas, deu-lhe fuga.
>
> O homicídio foi cometido por motivo torpe, eis que causado por desavenças entre os denunciados, integrantes do Comando Vermelho, e a vítima, que integrava a facção rival, o Terceiro Comado.
>
> O homicídio foi cometido mediante recurso que tornou impossível a defesa da vítima, porque o denunciado Richard usou um fuzil calibre 5.56 e disparou dezenas de vezes contra a vítima, atingindo-a onze vezes.

> Dois dias após o crime, integrantes da facção criminosa Terceiro Comando vingaram a morte da vítima Lucas e atacaram integrantes da facção Comando Vermelho (processo nº 0000006-66.2020.8.19.0045 – cópia da denúncia anexada).
>
> Assim agindo, **o denunciado Richard praticou o crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV e o denunciado Maycon Jordan praticou o crime previsto no art. art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 29, todos do Código Penal**.

A Denúncia foi recebida em 03/11/2021 (pasta 555) e, finda a primeira fase do procedimento, os réus foram pronunciados conforme sentença proferida em 05/06/2024 (pasta 982).

Interposto recurso em sentido estrito pelo réu RICHARD (pasta 1041).

Recebido o recurso interposto por RICHARD e determinado o desmembramento do feito com relação ao réu MAYCON JORDAN, originando os autos registrados sob o nº 0012923-20.2020.8.19.0045 (pasta 1087).

Proferido acórdão, de minha Relatoria, foi negado provimento ao RESE (pasta 1121). Certidão de trânsito em julgado do Acórdão (pasta 1161).

Feito remembrado, conforme certidão contida na pasta 1399.

Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri realizada no dia 23/09/2025. Ao término do julgamento e da votação dos senhores jurados, a MM Juíza Presidente proferiu sentença atendendo a vontade soberana do Egrégio Tribunal Popular, julgando procedente a pretensão punitiva para condenar RICHARD SILVA DE PAULA e MAYCON JORDAN SANTOS DE LIMA, como incursos nas penas do artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal e artigo 121, §2º, I e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, às penas, para ambos, de 20 (vinte) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime de cumprimento de pena o inicialmente fechado. Ao final, a Defesa interpôs recurso de apelação, que foi recebido (pastas 1751 e 1761 – pag. 18/30).

Em suas razões recursais, a Defesa arguiu, em preliminar, a nulidade dos atos posteriores à decisão de pronúncia, em razão da acareação realizada entre informante e testemunha. No mérito, requer que seja reconhecida a manifesta contradição entre a decisão dos jurados e as provas dos autos, com a cassação da sentença e sujeição dos

apelantes a novo julgamento, e pelas mesmas razões, pugna pelo afastamento das qualificadoras.

Subsidiariamente, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, com a compensação integral com eventual qualificadora deslocada para a segunda fase da dosimetria, e fixação de regime prisional mais favorável. Apresenta prequestionamento (pasta 1812).

Contrarrazões do Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento do recurso (pasta 1837).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pela Dra. TACIANA DANTAS CARPILOVSKY, se manifestou pelo **não provimento** do apelo recurso da defesa (pasta 1895).

Esse é, em síntese, o relatório, que encaminhei à douta revisão.

V O T O

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa em face da sentença que condenou os réus pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal e artigo 121, §2º, I e IV, c/c artigo 29, ambos do CP, às penas, para ambos, de 20 (vinte) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Em sede preliminar, a Defesa arguiu a nulidade do julgamento, aduzindo que o Juízo em manifesto *error in procedendo*, por iniciativa própria, e sem previsão legal, submeteu a companheira da vítima, na condição de informante, e a testemunha compromissada à acareação em sessão plenária do júri, o que acarretou prejuízo aos réus, pois ao equiparar indevidamente os declarantes e utilizar a acareação fora das hipóteses legais, o Juízo de piso violou o devido processo legal e o contraditório, gerando prova ilícita por derivação.

No mérito, busca a absolvição alegando que o conjunto probatório é insuficiente para sustentar uma condenação; que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária a prova, devendo os réus serem submetidos a novo plenário. Subsidiariamente, requereu que a dosimetria da pena seja refeita.

Inicialmente cumpre enfrentar a preliminar arguida pela Defesa.

Com efeito, é de conhecimento que a acareação poderá ser utilizada para esclarecer declarações divergentes, e que possam gerar dúvidas, inexistindo óbice legal a ser determinada, de ofício, pelo Magistrado que, dentro de seu poder discricionário, decidirá ou não pela necessidade de tal prova, cujo objetivo é a busca da verdade real tanto para si, como destinatário das provas, como em prol do Conselho de Sentença, como ocorreu na hipótese.

Assim, não obstante a realização da acareação ser restrita aos personagens listados no art. 229 do CPP, não abrangendo a figura do informante, já que é desprovido do dever de dizer a verdade, revela-se inócua a pretensão defensiva para anulação do júri sob tal argumento, especialmente porque o confronto dos depoimentos não trouxe qualquer prejuízo à Defesa, inexistindo ilegalidade no ato praticado.

Ressalte-se, por oportuno, que a acareação realizada não foi contestada pela Defesa que esteve presente em plenário, sendo-lhe concedida, inclusive, a realização de perguntas à informante e à testemunha, que foi declinada. Portanto, não se vislumbrou violação ao devido processo legal e tampouco, repita-se, qualquer prejuízo ao exercício da defesa, prevalecendo assim o princípio pas de nullité sans grief.

Preliminar rejeitada.

Passo, pois, ao mérito do apelo.

Levados a julgamento pelo Júri Popular, ao final, após deliberação do Conselho de Sentença, os apelantes foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal e artigo 121, §2º, I e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, às penas, para ambos, de 20 (vinte) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Desta decisão, recorre a Defesa, alegando que a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos, pois não ficou comprovada a autoria delituosa. Ressalta a Defesa que a informante alterou as versões dos fatos ao longo das fases processuais, o que evidencia a fragilidade do seu depoimento, aduzindo que as testemunhas ouvidas em plenário negam o reconhecimento seguro dos acusados, e não conseguiram elucidar os fatos, e que as declarações prestadas pelos policiais, que não presenciaram os fatos, possuem caráter secundário ou testemunho de "*ouvir dizer*".

Registre-se que durante a fase inquisitorial, as investigações policiais, em 04.01.2020, apontam que a vítima Lucas Gonçalves Pereira, o Luquinha, teria sido

assassinada pelos apelantes, e por Yan e Jonathan, conforme informações contidas nas pastas 25 e 114:

> Conforme determinação da Autoridade Policial, venho registrar que colaboradores anônimos deram conta de que LUCAS GONÇALVES PEREIRA, vulgo "LUQUINHA", teria sido assassinado por MAYCON JORDAN SANTOS DE LIMA PF 050914, YAN OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS PF 120274/2018, RICHARD SILVA DE PAULA, vulgo "PÉ DE PORCO" PF 072358/2016, JONATHAN DE SOUZA SILVA, vulgo "PEPE" PF 072953/2009 e CAIO (portando fuzil conforme fotografia em anexo), este último ainda não identificado.
>
> É o que me cabe informar.

E conforme se vê da "Informação Sobre a Investigação" (pasta 73), a autoridade policial conseguiu reunir elementos suficientes para identificar os réus e outros elementos, como autores do homicídio, apurando ainda a ligação da vítima com a facção do Terceiro Comando e dos apelantes com o Comando Vermelho (pasta 73).

Diante dos argumentos da Defesa, vale trazer à colação os depoimentos prestados ainda em sede policial. Vejamos.

No dia 29/12/2019, em sede policial, o pai da vítima, sr. João Gregório Pereira declarou (pasta 019):

> *QUE é pai da vítima LUCAS GONÇALVES PEREIRA; QUE declara que o filho residia perto de sua casa, localizada no bairro VICENTINA 2; QUE ontem, dia 28 de dezembro de 2019, por volta das 19h30min, ouviu de sua casa o barulho de disparos de arma de fogo; QUE foi até o muro de sua casa para ver o que estava acontecendo; QUE pôde ver um veículo da marca HONDA FIT, cor BRANCA, quatro portas, parado na esquina da casa do declarante, próximo da casa seu filho; QUE viu dois homens entrando às pressas neste veículo, que empreendeu fuga no sentido centro da cidade; QUE logo em seguida, sua nora, esposa de LUCAS , saiu correndo na direção da casa do declarante, gritando " FOI O LUCAS; QUE sendo assim, se deu conta de que algo teria acontecido com LUCAS; QUE foi até a esquina e encontrou seu filho caído no chão, quase sem vida; QUE logo em seguida uma Guarnição da Polícia Militar chegou ao local; QUE ouviu de populares que os autores seriam MAYCON JORDAM e PAULO VITOR, vulgo VITINHO; QUE declara ainda que LUCAS contou ao declarante que o nacional YAN OLIEVEIRA FERREIRA DOS SANTOS estava lhe ameaçando de morte; QUE a esposa de LUCAS contou ao declarante que ele havia saído para comprar um lanche, quando o veículo citado se aproximou e um dos ocupantes tentou puxar LUCAS para dentro do veículo, QUE LUCAS conseguiu fugir, no entanto foi atingido por disparos de fuzil; QUE LUCAS ainda conseguiu correr até o interior da lanchonete, onde os autores acabaram de executar a vítima; QUE segundo ainda lhe disseram, eram quatro quatro autores, sendo que três deles correram atrás da vítima até a lanchonete; QUE um desse autores estava armado com um fuzil e foi quem efetuou os disparos; E mais não disse.*

O policial William Ferreira de Cunha (pasta 26), declarou que:

QUE é CB PM, lotado no 37º BPM. QUE no dia 28 de dezembro de 2019, por volta das 19h30 estava em patrulhamento de rotina no bairro VICENTINA 2, neste município de Resende, juntamente com o SGT PM RODOLFO, quando ouviram populares gritando que estava ocorrendo disparos de arma de fogo; QUE ao verificarem tais informações, diligenciaram até uma lanchonete, localizada na RUA HERCILIO RODRIGUES, e encontraram a vítima LUCAS GONÇALVES PEREIRA, atingida por diversos disparos de arma de fuzil; QUE a vítima já estava sem vida; QUE em seguida, equipe do SAMU chegou ao local e constatou o óbito; QUE segundo apurou no local, os autores estavam em veículo HONDA FIT COR BRANCA, cuja placa não souberam informar; QUE desceram deste carro três autores, sendo um deles armado com um fuzil e foi quem disparou contra a vítima; QUE após o crime, fugiram do local; QUE o pai da vítima, que estava no local, informou que um dos autores poderia ser o nacional MAYCON JORDAN SANTOS DE LIMA, o qual estaria ameaçando a vítima de morte; QUE a guarnição permaneceu no local até a chegada da perícia e da remoção do cadáver; QUE em seguida procederam para apresentar o fato em sede policial; E mais não disse.

No mesmo sentido, são os depoimentos dos policiais militares Marcelo Rodolfo Medeiro de Oliveira (pasta 43), mostrando-se desnecessária a transcrição.

Perante a autoridade policial, no dia 29/12/2019, a informante Gabriela dos Santos Silva (pasta 51), declarou:

QUE comparece nesta UPAJ para prestar as suas declarações; QUE é companheira da vítima LUCAS e está grávida de quatro meses; QUE declara que ontem, dia 28 de dezembro de 2019, por volta das 19h30 estava na companhia de LUCAS, na casa de sua sogra, localizada na RUA BENEDITO LACERDA DE ALMEIDA, 12, BAIRRO VICENTINA 2, neste município de Resende; QUE declara que após jantarem, LUCAS saiu para comprar cigarros no bar do JOÃO, localizado na esquina da rua citada; QUE em seguida também saiu para encontrar com LUCAS; QUE quando estava na rua, ouviu vários disparos de arma de fogo e viu o momento em que LUCAS foi abordado por quatro homens que estavam em um HONDA FIT COR BRANCA; QUE esses homens pegaram LUCAS e tentaram colocá-lo dentro deste carro, porém LUCAS conseguiu escapar; QUE a todo tempo LUCAS gritava " NÃO FAZ ISSO, EU TÔ TRANQUILO, NÃO TÔ ENVOLVIDO COM NENHUMA PARADA ERRADA"; QUE neste momento os homens começaram a atirar em LUCAS; QUE não sabe dizer que tipo de arma os autores usaram; QUE viu que LUCAS ainda conseguiu correr para o bar do JOÃO; QUE entrou em desespero e correu para a casa da sogra; QUE perguntada se LUCAS estava envolvido com o tráfico no local, respondeu que não; QUE estava trabalhando na lixeira e desde que saiu da cadeia so pensava em trabalhar e não se envolver com pessoas do crime; QUE perguntada se LUCAS recebeu ameaças e ou tinha inimigos,

No dia 07/01/2020, em novo depoimento, a informante Gabriela dos Santos Silva, disse (pasta 49):

QUE à convite da Autoridade Policial compareceu em sede policial para prestar novas declarações a respeito dos fatos ; QUE após a morte do companheiro, conversou com os vizinhos e demais moradores do local do fato e pôde constatar que de fato os nacionais YAN e MAICON JORDAN participaram efetivamente do homicídio de LUCAS; QUE os nacionais RICHARD SILVA DE PAULA e AIRTON ROBERTO também participaram no crime, QUE em novembro de 2019, estava na companhia de LUCAS e foram na quadra da VICENTINA, quadra era do COMANDO VERMELHO, no entanto o casal não tinha conhecimento deste fato; QUE acreditavam que a quadra não pertencia a nenhuma facção, pois todos podiam transitar pelo local, tanto moradores do MARROCOS (dominado pelo TC), quanto moradores do SANTO AMARO, VICENTINA e ALTO DOS PASSOS (dominados pelo Comando Vermelho); QUE após essa discussão, o casal nunca mais foram à quadra da Vicentina; QUE em relação a AIRTON ROBERTO, declara que no dia 27 de dezembro de 2019, um dia antes de matarem LUCAS, houve uma "treta" entre WILLIAN DOUGLAS DA SILVA BENVINDO e DETÃO (membros do TC). moradores do MARROCOS com AIRTON ROBERTO (membro do CV); QUE AIRTON é irmão de LUCIANO, vulgo PIU, que estaria preso, que é membro do Comando Vermelho, ex morador da VICENTINA e que foi morar na Cidade Alegria; QUE após essa "treta" PIU ordenou que esses membros do Comando Vermelho, YAN, MICHAEL JORDAN, RICHAR e o próprio AIRTON fossem atrás de WILLIAN e DETÃO para matá-los e a quem se metesse no caminho, que fosse membro do Terceiro Comando; QUE desta forma, na data do fato, acredita que os autores foram atrás de WILLAIN e DETÃO, mas encontraram com LUCAS e o mataram, já que a ordem era matar quem quer que fosse do Terceiro Comando; QUE nesta ato reconhece as fotografias dos investigados, AIRTON ROBERTO DE MOURA TEIXEIRA , RICHARD SILVA DE PAULA, YAN OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS e MAYCON JORDAN SANTOS DE LIMA; E mais não disse.

O sr. Whatila Pereira da Silva (pasta 66), declarou:

QUE o declarante é morador da localidade conhecida como MARROCOS, que fica no bairro VICENTINA II , onde ocorreu o homicídio em apuração neste inquérito; QUE o declarante afirma que há dois dias antes do homicídio, os nacional ANDERSON ROBERTO DE MOURA de vulgo DETÃO (TERCEIRO COMANDO) e WILLIAN DOUGLAS DA SILVA BENVINDO (TERCEIRO COMANDO) entraram em desentendimento com o nacional AÍRTON ROBERTO DE MOURA TEIXEIRA (COMANDO VERMELHO) ; QUE o declarante acredita que este fato possa ter relação com o homicídio de LUCAS; QUE o declarante ouviu comentários em todo o bairro de que os nacionais AÍRTON , RICHARD SILVA DE PAULA de vulgo PÉ DE PORCO , YAN OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS e MAYCON JORDAN SANTOS DE LIMA, todos integrantes da facção criminosa COMANDO VERMELHO, são os autores do homicídio de LUCAS GONÇALVES PEREIRA; Nada mais disse.

Nada mais havendo, mandou a Autoridade Policial encerrar o presente Termo que, lido e achado conforme, assina com o(a) Testemunha.

O sr. Salomão Andrade Teixeira (pasta 68), declarou:

QUE o declarante diz que os traficante dos bairros VICENTINA, SANTO AMARO e RUA "B", integrantes da facção criminosa COMANDO VERMELHO, estão tentando tomar a localidade da VICENTINA II (MARROCOS) que é comandada pela facção TERCEIRO COMANDO PURO; QUE o nacional AYRTON (COMANDO VERMELHO) discutiu com o nacional de vulgo DETÃO (TERCEIRO COMANDO) da localidade MARROCOS (dominada pelo TERCEIRO COMANDO), que devido a esta briga e também ao fato da briga territorial do tráfico, os nacionais MAYCON JORDAN SANTOS DE LIMA , YAN FERREIRA DOS SANTOS e AYRTON ROBERTO DE MOURA (integrantes do COMANDO VERMELHO) foram até a localidade MARROCOS(dominada pelo TERCEIRO COMANDO) e mataram o nacional LUCAS GONÇALVES PEREIRA (integrante do TERCEIRO COMANDO) ; QUE ao saber que os integrantes do COMANDO VERMELHO haviam matado LUCAS, com tiros de fuzil, ficou muito triste e diz que o irmão de LUCAS, PAULINHO, ficou revoltado; QUE ao ser questionado que foi reconhecido pela vitima RICHARD "PÉ DE PORCO" de ter efetuado disparos de arma de fogo contra ele e seus colegas LEVI DOS SANTOS e FELIPE AUGUSTO RIBEIRO DAS CHAGAS vulgo "GIGANTE" (integrantes do COMANDO VERMELHO) ro - 089-05102/2019, o declarante disse que não iria responder ; QUE ao ser questionado se integra alguma facção criminosa, o declarante respondeu que é membro da facção criminosa TERCEIRO COMANDO PURO da localidade VICENTINA II

Pois bem.

A soberania do veredicto proferido pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é contida em cláusula pétrea prevista na Constituição Federal, especificamente no art. 5º, inciso XXXVIII, de modo que a anulação do julgamento, nos termos da alínea ‘d’, inciso III, do art. 593 do CPP, somente pode ser reconhecida quando a decisão dos jurados contrariar, manifestamente, a prova dos autos. Na hipótese, após a sessão de julgamento, com acesso ao processo e às provas nele entranhadas, decidiram os jurados por condenar os acusados, acolhendo uma das versões presentes nos autos, lastrada em dados probatórios, estando a decisão amparada nos depoimentos em sede de contraditório - sobretudo pelos relatos prestados pelas testemunhas ouvidas em Plenário. Assim, com absoluta tranquilidade se dá como escorreita a decisão do Conselho de Sentença, afastando-se a alegação de que o reconhecimento da autoria delitiva pelos jurados se encontra manifestamente dissociado do contexto probatório.

Na hipótese, a prova produzida em plenário corroborou a tese da acusação que foi acolhida pelos Jurados, e está amparada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, restando irrefutavelmente demonstradas a materialidade, seja pelos laudos de exame de local de constatação da morte (pasta 28), de exame de necropsia acostado na pasta (pastas 46 e 1502); auto de apreensão (pasta 64); laudo de exame de componentes de munição (pasta 71), e demais provas carreadas aos autos, assim como a autoria delituosa.

A propósito, trago a transcrição, elaborada pelo *Parquet* em suas contrarrazões, dos depoimentos prestados em Juízo:

“Na primeira fase, Michel André Murillo Floroschk, Delegado de Polícia, declarou: “que se recorda um pouco dessa investigação; que houve o homicídio da vítima

Lucas, vulgo 'Lukinha'; que foi um homicídio diferenciado porque foi utilizado fuzil 556 e a vítima estava com a sua companheira; que a companheira, em um primeiro momento, foi ouvida, e disse que não tinha muito a acrescentar; que, porém, em um novo depoimento, ela apontou os autores; que, no depoimento, ela reconheceu tanto o réu RICHARD quanto o réu MAYCON; que havia tido entre os réus e a vítima uma discussão anterior; que o bairro onde a vítima morreu é dominado pelo Terceiro Comando e os autores moram duas ruas para cima, que é local dominado pelo Comando Vermelho; que a vítima queria passear, no mês de novembro, ali na quadra de esportes e foi hostilizada; que houve uma discussão e aumentou a animosidade entre a vítima e os réus; que, no dia anterior, parece que dois integrantes dessa facção também discutiram; que, na data dos fatos, o Willian e o réu RICHARD teriam executado a vítima em vingança a isso; que esse tipo de homicídio nunca é praticado isoladamente; que um fuzil não ficava na cautela dessas pessoas para execução; que, quando há um ataque de uma facção para outra, várias pessoas se unem, inclusive de dentro do presídio; que é comum isso; que, por isso, no primeiro depoimento, a testemunha Gabriela disse quem eram os inimigos do companheiro falecido, apontando todos eles; que, em que pese eles não tenham puxado o gatilho, eles contribuíram de forma planejada e organizada para a execução da vítima; que ouviu pessoas ligadas à vítima que apontaram um elemento que era ligado aos réus, salvo engano, o Salomão; que não sabe se o Salomão aponta os réus como executores diretos; que, posteriormente a esse fato, aconteceram retaliações; que existiram outras investigações que apontaram para essa primeira autoria; que esses fatos geraram diversos outros homicídios; que o Yan e o Salomão, já presos, prestaram declarações e indicaram a autoria; que presenciou essas declarações; que o declarante, pessoalmente, prendeu o Yan e o Salomão; que o pessoal do Comando Vermelho fala que se eles não matam, eles morrem; que o pessoal do Terceiro Comando também; que ali é uma tensão diuturna; que o bairro Vicentina II é cercado por bairros do Comando Vermelho e fica em menor número; que existe essa vontade de ingressar no bairro; que presenciou os depoimentos de Yan e Salomão e foram feitos de forma tranquila; que não tem como ter havido qualquer tipo de coação policial no momento dos depoimentos deles; que o Yan foi preso pelo declarante por ter atentado contra a vida de duas pessoas aqui em frente ao fórum; que ele foi preso de forma bem tranquila, em praça pública, assim como o Salomão; que eles foram conduzidos à delegacia e prestaram declarações; que, em sede judicial, a versão é alterada porque, dentro da cadeia, existe uma cobrança; que, na facção Comando Vermelho, existe uma determinação de que não é para atacar o Terceiro Comando, porque isso se resolve fora do processo judicial; que eles não acreditam na justiça; que, após a prisão deles, houve uma calmaria; que essas agressões mútuas cessaram; que Resende viveu um pico de violência e, após a prisão dessas pessoas, houve uma redução significativa no número de homicídios; que o início das investigações sobre o homicídio foram a partir do depoimento de Gabriela; que foi principalmente a partir do segundo depoimento de Gabriela; que se recorda de ter ouvido no depoimento de Gabriela que a vítima afirmou não estar mais

'mexendo com nada', e pediu pela própria vida; que foi realizada perícia no local; que os projetis atravessaram o bar; que houve um estrago muito grande; que foi realizada necropsia da vítima e juntada nos autos; que a necropsia era condizente com os estojos arrecadados; que a arma não foi arrecadada; que posterior aos fatos, foram apreendidos fuzis, mas não foram compatíveis; que efetuou a prisão de Yan e não se recorda quanto à prisão de Salomão; que, à época, circulou por Resende um vídeo em que homens armados intimidavam e ameaçavam outra facção, ostentando arma de fogo; que efetuaram a prisão de Yan, que estava com 'Morangão', na praça que dá visão para o bairro da vítima, e portavam armas de fogo; que foi dito para Yan quanto à existência de testemunhas terem afirmado que ele estava envolvido com a facção do Comando Vermelho e envolvido com a guerra; que foram mortas pessoas no bairro Liberdade; que Yan confirmou fazer parte do bairro e que naquele bairro há predominância de facção criminosa; que Yan estava desacompanhado de defensor ou advogado; que quanto ao local onde Lucas foi morto, não sabe precisar se foi próximo ou se os projetis perfuraram o bar; que estiveram no local durante as investigações, mas não no dia dos fatos; que as câmeras apresentavam baixa qualidade; que o veículo foi identificado na passagem, na fuga; que não se pode identificar embarque ou desembarque; que não se consegue identificar placa; que Resende possui um sistema de câmera em pontos específicos e, no local, não dava para identificar".

Helder da Rocha Lopes, policial civil, narrou: "que desconhecia os réus antes dos fatos; que chegou a notícia do assassinato de 'Luquinhas' pelo Comando Vermelho, pois havia uma guerra no morro Vicentina, Marrocos e outro bairro; que o Comando Vermelho estava tomando a localidade; que eles foram até o local para vingar a morte de integrantes do Terceiro Comando; que 'Luquinha' ia até a padaria para comprar cigarros; que tentaram colocar 'Luquinha' dentro do carro; que houve resistência da vítima, então o mataram; que essa versão foi relatada pela esposa de 'Luquinha'; que havia vários informantes naquele bairro; que alguns informantes afirmaram ter sido os réus os autores dos fatos; que o próprio irmão de 'Luquinha' confirmou a autoria em relação aos réus; que não se recorda do depoimento de Yan; que acompanhou a investigação e os depoimentos; que não se recorda de detalhes quanto a quem conduzia o carro ou quem tenha efetuado os disparos; que não houve coação ou suspeita de coação por parte de outras pessoas ou de policias civis; que os depoimentos colhidos foram prestados de forma tranquila; que no dia dos fatos, não esteve no local do crime; que posteriormente, esteve no local; que em uma das investigações, a viatura foi alvejada, por três vezes, mas não acertaram; que todos falam abertamente sobre os acusados; que o irmão da vítima afirmava que os réus eram os autores; que não chegou a presenciar RICHARD realizando confissão, nem mesmo informal; que também não presenciou confissão de MAYCON JORDAN; que a arma utilizada foi um fuzil 556; que não era uma arma comum para a época; que não se recorda se identificaram câmeras no local; que na época dos fatos, conhecia MAYCON e RICHARD de outras investigações, mas não efetuou abordagens ou prisões; que também não se recorda de abordagens ou prisões contra a vítima

Lucas; que foi até o local dos fatos para realizar levantamento dos acusados e de testemunhas; que o bairro é muito próximo, com ruas sob o domínio das facções Terceiro Comando e Comando Vermelho muito próximas; que esteve no local para fazer reconhecimento; que não se recorda sobre arrecadação dos estojos, pois isso é feito pela perícia; que não se recorda dos depoimentos prestados em delegacia de Gabriela, Salomão e Yan; que há uma divisão entre as funções; que sua equipe é voltada para o tráfico de drogas; que auxilia a investigação, mas não acompanha; que referente à morte de Lucas, não se recorda".

Yan Oliveira Ferreira dos Santos, testemunha não compromissada, relatou: "que conhecia os réus antes dos fatos, pois são amigos; que não se recorda de ter informado detalhes, em sede policial, quanto ao homicídio de Lucas; que não foi à delegacia; que jamais iria acusar os réus, pois não deu depoimento; que também estava sendo acusado do mesmo homicídio; que nega ter acusado os réus; que tem certeza que os réus não são os autores dos fatos; que assinou alguns documentos na delegacia, mas que não acusou ninguém em sede policial; que não fez acusações; que tem certeza que não foram os réus; que conhece, morava no mesmo bairro e andava junto com os réus; que tem certeza que não são envolvidos em crimes; que não eram de facção criminosa; que afirmou que a comunidade onde morava era área do Comando Vermelho; que não se recorda se os réus estavam trabalhando, mas que são pessoas tranquilas; que estudou até a sétima série; que sabe ler e escrever".

William Ferreira de Cunha, policial militar, contou: "que desconhecia os réus antes dos fatos; que se recorda da ocorrência; que a sala fez contato com os agentes, informando sobre disparos ocorridos no Marrocos; que chegaram no local, visualizaram o corpo e pessoas apavoradas; que as pessoas presentes estavam com muito medo e nada falaram; que questionaram o proprietário do estabelecimento, mas este não soube afirmar quem era o autor dos fatos; que o proprietário do estabelecimento estava no local, e teria afirmado que um rapaz entrou na lanchonete e caiu; que entraram na lanchonete e executaram o rapaz; que o proprietário alegou estar nervoso e não ter visto quem cometeu o crime; que ele não mencionou o número de pessoas; que uma das pessoas presentes afirmou que a motivação era briga de tráfico, mas uma afirmação subjetiva; que observou cápsulas de munição 256 no local; que havia muitas cápsulas; que ficou no local até a perícia e os bombeiros chegarem ao local; que o pai da vítima chegou ao local e tentou mexer no corpo, mas que não permitiram; que ninguém mexeu no local; que no local, ouviu falar sobre um veículo Honda, de cor branca; que confirma as informações prestadas no termo de declaração; que não se recorda se falaram nomes de autores dos disparos; que chegou ao local e fez o isolamento da área; que procuraram câmeras no local, mas não encontraram; que a informação sobre o veículo de cor branca veio de pessoas que estavam no local".

Marcelo Rodolfo Medeiros de Oliveira, policial militar, afirmou: "que desconhecia os réus antes dos fatos; que estava realizando patrulhamento na rua Clodomiro Maria, Vicentina, quando populares falaram que houve disparos no Marrocos; que procederam até o local e verificaram um elemento baleado, dentro de uma lanchonete; que havia um veículo, mas não sabe dizer qual; que foi encontrada munição de fuzil e pistola; que não se recorda se familiares da vítima compareceram ao local ou se nomes foram apontados; que ninguém fez declarações; que não se recorda dos fatos, mas confirma o que foi relatado em sede policial, em termo de declaração; que preservou o local; que não se recorda de nenhuma intercorrência, como alguém ter tentado mexer no local ou no corpo; que observou bastante munição; que, segundo populares, se tratava de guerra entre facções".

João Gregório Pereira, testemunha não compromissada, declarou: "que não presenciou os fatos; que estava em casa; que estava sentado no sofá e a vítima falou que ia comprar um cigarro; que a vítima tinha acabado de sair de casa, chegou na porta de uma conhecida e os homens chegaram e falaram assim: 'P2, encosta'; que a vítima botou a mão na cabeça, encostou e já queriam jogá-la para dentro do carro, mas a vítima correu; que não viu o momento em que os elementos abordaram a vítima, mas ouviu comentários; que não se lembra quem comentou isso; que na vizinhança, ninguém queria se meter nisso; que ouviu os disparos de arma de fogo e a testemunha Gabriela falou que a vítima tinha sido atingida; que não viu o carro em que estavam os indivíduos; que só escutou o barulho do carro saindo, porque morava perto; que lembra que, na época dos fatos, deu depoimento na delegacia; que, questionado sobre ter falado em sede policial que conseguiu ver um Honda/Fit branco de quatro portas parado na esquina, disse que se lembra bem do que falou na delegacia e não falou isso; que não viu nada; que só escutou uma arrancada de carro; que não viu dois homens perto do veículo; que o filho que estava em cima da casa do declarante viu um homem entrando no veículo; que o nome do filho do declarante é João Paulo Gonçalves Pereira; que o declarante não viu nada e estava dentro de casa na hora; que não está com medo de contar a verdade; que correu até o local dos fatos e a polícia chegou; que a polícia desceu e o carro passou perto da polícia; que chegou pedindo socorro para o filho; que o carro passou perto da polícia; que a polícia havia acabado de descer e os homens subiram, passaram; que a polícia não reparou na hora; que não se lembra de vizinhos terem apontado o réu MAYCON na época; que lembra que os policiais perguntavam quem tinha 'treta' com a vítima; que dizia que o único que tinha 'treta' com a vítima era com o réu MAYCON; que não conhece Yan; que não se lembra de Yan estar ameaçando a vítima de morte; que a única 'treta' que a vítima teve foi com o réu MAYCON; que a vítima trabalhava com o declarante; que no dia, a vítima chegou do serviço e disse ao declarante que ia comprar um cigarro; que a comunidade onde mora é dominada pela facção Terceiro Comando; que, ali, qualquer um que eles acharem na rua, eles estão 'bombardeando'; que perguntado se o acusado MAYCON é do Comando Vermelho e se tem medo de falar sobre esse assunto, disse que não sabe; que prefere não falar; que ouviu as pessoas lá falando que o motivo foi guerra de facção; que a

testemunha Gabriela estava grávida da vítima na época dos fatos; que não presenciou os fatos; que ouviu as pessoas dizendo que os homens chegaram lá dizendo que eram da P2; que P2 é policial; que a vítima trabalhava com o declarante no aterro, com reciclagem; que a vítima trabalhava com o declarante todo dia; que saíam cedo e voltavam umas 17h, 18h; que a vítima não era ligada ao tráfico de drogas; que estudou até o 2º, 3º ano; que sabe ler mais ou menos; que sabe assinar; que reconhece a assinatura no termo de declaração; que não conhece carro; que sabe o que é um Honda/Fit; que sabe reconhecer o modelo e apontá-lo; que no dia dos fatos, estava dentro de casa, no sofá, deitado, vendo novela na hora que aconteceu; que escutou os tiros; [inaudível]; que em seguida veio a testemunha Gabriela chorando; que a esposa do declarante estava no hospital; que Gabriela chegou dizendo que tinham matado a vítima; que ela não falou para o declarante quem foi o responsável".

Gabriela dos Santos Silva narrou: "que estava grávida de quatro meses na data dos fatos; que não presenciou os fatos; que a vítima saiu para comprar um cigarro e ficou lá esperando ele; que só ouviu os disparos; que não viu a vítima no momento dos disparos; que só a viu depois do acontecido; que não se lembra do que disse na Delegacia de Polícia; que sabe ler e escrever; que confirma sua assinatura em seu depoimento na delegacia; que, questionada sobre ter dito em sede policial que viu o momento em que a vítima foi abordada por quatro homens, disse que não viu; que estava dentro de casa; que estava no portão; que do portão, não dava para ver; que, no dia, falou que não viu; que não chegou a ver os homens pegando a vítima e tentando colocá-la dentro do carro; que não tinha como ver; que só viu a claridade dos tiros e entrou para casa; que estava grávida, passando mal; que não viu; que na hora dos fatos, estava no portão da casa da sogra; que estava desde o início na casa da sogra; que a vítima Lucas chamou a declarante para ir à casa da mãe dele, para ver se ela havia chegado do hospital, porque ela estava internada; que chegaram à casa da mãe da vítima, a declarante sentou no portão e a vítima foi buscar cigarro; que estava desde o início na casa da sogra; que não correu para a casa da sogra depois dos tiros; que estava no portão da casa da sogra; que na época dos fatos, trabalhava com reciclagem; que não estava envolvida com tráfico na época; que a vítima não sofreu ameaça na época; que os réus não estavam ameaçando a vítima de morte; que não foi ameaçada pelo 'Cleitinho'; que não falou nada disso; que acha que foi uma vez só à delegacia, no dia dos fatos; que confirma a assinatura no segundo termo de declaração, em id. 49; que não lembra de ter dito, nessa outra ocasião, que os réus e Airton praticaram o homicídio contra a vítima; que está tranquila em relação à presença dos acusados em audiência; que não está depondo na frente dos réus para provar que está negando o que falou na delegacia; que o irmão da declarante era amigo dos réus; que a declarante era conhecida deles; que não entende de carro; que não sabe reconhecer um Honda/Fit; que não conhece o Airton, o Willian, o 'Detão'; que, perguntada sobre se recordar de ter ido uma vez só à delegacia, disse que faz muito tempo; que só se recorda de ter ido uma vez, logo no dia seguinte aos fatos; que, no momento dos fatos, escutou os tiros e entrou para a casa; que ficou sabendo

que era a vítima que tinha morrido porque estava grávida; que escutou os tiros e entrou para a casa; que o sogro da declarante estava na casa, o senhor João; que ficou lá dentro; que alguém chegou à casa para avisar que era a vítima quem fora atingida; que, nesse momento, saiu com o senhor João até o local onde a vítima estava; que não lembra muito bem; que não lembra se havia mais alguém dentro de casa; que não lembra quanto tempo passou do momento em que escutou os tiros até o momento em que alguém foi à casa avisar; que foi depois dos disparos; que, um pouco depois dos disparos, alguém foi até a casa onde estava e avisou que a vítima estava no local baleada; que falaram que a vítima não tinha morrido; que ficou sabendo depois; que quiseram poupar a declarante porque ela estava grávida; que foi ao local onde a vítima estava e chegou a vê-la; que quando viu a vítima, ela já estava morta; que quando chegou, havia muita gente lá; que os policiais já tinham chegado; que as pessoas que estavam no local não citaram nomes; que ligaram para a avó da declarante porque ela estava muito desesperada, passando mal; que aí ligaram para a mãe da declarante e foi embora para a casa dela; que no local, ninguém disse os nomes dos réus, de Yan, de Airton; que ninguém mencionou nada".

João Batista da Silva relatou: "que é dono da mercearia Sabor e Pizza; que a mercearia estava aberta na hora dos fatos; que tem a mercearia e, ao lado, a lanchonete; que estava trabalhando fazendo lanche e só ouviu o barulho de um tiro do lado de fora; que só viu quando a vítima entrou correndo com a mão na orelha que a lanchonete é ao lado da mercearia; que na hora dos fatos, estava na lanchonete; que foi na lanchonete que aconteceu; que só viu a vítima na hora em que ela entrou correndo; que só ouviu um disparo do lado de fora; que, quando ouviu um disparo, a vítima entrou correndo; que do lado de fora, foi um disparo; que não viu os homens entrando e disparando mais; que onde estava trabalhando, passou um vulto atrás do declarante; que depois abaixou a cabeça e não viu mais nada; que na hora que foi para o interior, não escutou a vítima gritando; que a vítima não gritou nada; que a vítima só entrou com a mão na orelha; que tinha sangue na orelha; que a vítima só passou pelo declarante; que depois que a vítima passou pelo declarante, não viu nada e ficou abaixado; que passou um só atrás da vítima; que não sabe quem é; que não observou se havia estojos de munição no chão; que só entendeu o que aconteceu no outro dia; que havia outras pessoas no local na hora; que não ouviu pessoas comentando sobre quem poderia estar envolvido no crime ou se era briga de facção; que não teve como fechar o bar na hora; que logo apareceu gente lá, viatura; que teve que acompanhar a polícia, porque a lanchonete estava aberta, aconteceu lá dentro; que conhece o pai da vítima porque é do bairro do declarante; que viu o pai da vítima no local; que ele chegou para ver o filho dele; que conhece a companheira da vítima, a testemunha Gabriela; que ela só esteve lá, entrou, olhou; que isso foi depois que já tinha chegado policial; que não tem como dizer se Gabriela chegou a ver os indivíduos correndo atrás do esposo; que depois desses fatos, ninguém passou lá para ameaçar, não teve nenhum problema; que conhecia a vítima; que não sabe se ela era ligada ao tráfico; que vítima estava trabalhando em obra; que não via a vítima trabalhando, mas tinha conhecimento

de que ela trabalhava; que não tinha conhecimento se ela era ligada ao tráfico; que no comércio do declarante não há câmeras".

Por ocasião de seu interrogatório, Richard Silva de Paula permaneceu em silêncio.

Por sua vez, o réu Maycon Jordan Santos de Lima declarou: "que no dia em que foi preso, em 2020, em Barra Mansa, falou que ia ficar em silêncio em sede policial; que o Dr. Michel foi a Barra Mansa e tirou o interrogando; que a todo momento ficou em silêncio; que não chegou a falar nada a respeito do homicídio do Lucas; que recebeu uns papéis e foi perguntado se conhecia e sobre facção; que falou que ia ficar em silêncio e recebeu um monte de papel para assinar".

***Na segunda fase**, João Batista da Silva relatou: "Eu não conheço os réus Richard Silva de Paula e Maycon. Sim, eu conhecia a vítima Lucas Gonçalves Pereira. Porque ele é vizinho lá e mora perto. Sim, eu sou o dono da mercearia onde ocorreu o crime. O nome é Sabor e Pizza, que funciona ainda. O que aconteceu foi na lanchonete. Tem ali ao lado a mercearia e tem a lanchonete. Aconteceu na lanchonete. Sim, o fato aconteceu na lanchonete. Eu estava trabalhando, fazendo os lanches, e aí passou um vulto. Primeiro foi a vítima que entrou com um ferimento na orelha. Eu ouvi um disparo lá fora. Ele passou por mim, entrando na cozinha, indo para a cozinha com um ferimento na orelha. Depois eu vi só um vulto passando por trás de mim. Assim que eu ouvi os disparos e ele entrou, eu me debrucei no freezer que eu tenho lá. Eu me debrucei e aí passou um vulto por trás de mim. Eu abaixei, me apoiei. O que eu vi foi um vulto. Eu não vi quem entrou, a pessoa. A vítima foi na direção da cozinha, que tem saída para a minha garagem. No caso, ele caiu ali na porta. Só na hora que ele entrou, que passou por mim, onde tem a passagem e a chapa onde eu estava fazendo o lanche, ele passou por mim com a mão na orelha só e eu vi que tinha sangue. Ele só falou: 'Ai, ai, ai', entrou, passou por mim. Nisso, veio uma pessoa que entrou, que eu não vi mesmo, eu vi só um vulto. Eu fiquei abalado também. Nisso eu debrucei no freezer, onde aconteceu, ele pegou e depois saiu. Eu fiquei abaixado até acabar. Eu ouvi um disparo para o lado de fora. Foi a hora que ele entrou, passou com a mão na orelha e gritando. Porque tem um acesso que sai na minha garagem, da cozinha, entra na entrada da loja, tem entrada no balcão passando, aí sai na... Ouvi só os tiros que aconteceram quando executaram ele dentro da lanchonete. Eu vi um vulto, só vi um vulto passar por trás de mim. Tinha pessoas lá fora, clientes, do lado de fora, esperando lanche. Eu não sei se eles viram quem entrou. Eu vi como ficou o local, porque eu tive que ficar no meu estabelecimento até liberar, até a perícia chegar. A vítima Lucas estava caído, todo ensanguentado. Eu fiquei abalado na hora. Para falar a verdade, eu não vi munição, essas coisas. Depois que a perícia chegou, pegou algumas munições lá, sim. Não vou dizer que não vi, mas fora disso, não vi mais nada. Eu fiquei em choque na hora. O pai dele chegou na hora para ver o acontecido. O pai da vítima chegou e viu na hora, que até na hora que o policial estava lá também. Já tinha um policial lá. Foi a hora que o pai dele chegou para ver. Além disso, a mãe da criança, a esposa dele. Ela chegou para ver rapidinho, viu o corpo no chão só e*

depois saiu. Eu conheço o Gregório porque é vizinho da gente lá. A esposa dele mesmo, eu nem sabia o nome. Conheço de vista e não tenho intimidade, não sabia o nome. Se me perguntar agora, eu não sei o nome dela. Não houve retaliação pela morte do Lucas, que eu saiba. Eu vi um vulto. Era uma pessoa só. Eu não vi sair, porque eu abaixei no freezer. O freezer era do lado de cá, e a saída e a entrada do balcão para a cozinha é a minha direita. Passou por mim aqui, eu estava abaixado, passou por mim o vulto, executou. Eu estava esperando só acabar tudo. Fiquei em choque na hora. Sim, meu balcão é assim, dá para ver a rua. Assim que a vítima entrou, ferida, eu já peguei, saí, fui e abaixei no freezer, porque eu já tinha ouvido o disparo lá fora e ele entrou correndo. Eu fiquei assustado. Depois, não vi nada, não vi ninguém. Ele (a vítima) não estava na minha lanchonete. Ele entrou correndo na hora, depois que levou um tiro lá fora. Eu não ouvi boatos. Não dava para ver quantas pessoas eram. Eu não ouvi comentar alguma coisa comigo. Só o pessoal curioso perguntando como é que foi. Eu falei assim: 'O que aconteceu foi isso'. Só isso. Na hora do crime, tinha pessoas esperando lá fora, esperando o lanche, a pizza. Eu estava fazendo pizza, estava fazendo lanche. Depois eu fiquei em choque, não comentaram. Eu fiquei em choque no dia. Pode ver que no outro dia nem abri. Eu não fui à delegacia, porque a polícia esteve lá, a perícia, para retirar o corpo e me fizeram algumas perguntas. Mas não me chamaram. Lá fora, na hora que eu ouvi o disparo, foram dois disparos. Dentro, não dá para contar. Foram muitos."

Michel André Murillo Floroschk, Delegado de Polícia, declarou: "Eu não conhecia os réus antes desses fatos, só de investigações. Eu participei da investigação do homicídio do Lucas. O Lucas foi morto num sábado, dia 28 de dezembro de 2019. Na época dos fatos, ele desembarcou ali de um veículo, estava próximo da sua família, em frente a um bar, e um veículo, até então desconhecido, passou e efetuou diversos disparos de fuzil contra o Lucas. Naquela época, não era comum em Resende a utilização de arma longa, o que nos chocou. Nós fomos ao local, fizemos a perícia. Existia um bar ali em frente, e colhemos alguns depoimentos. Logo após começarmos as investigações, tivemos o revide. Os fatos se deram no Marrocos, e um ou dois dias depois, membros do Terceiro Comando estiveram na parte superior, que é uma quadra de futebol, e tentaram matar diversas pessoas. Essa investigação foi feita em conjunto - o que ocasionou o contra-ataque. Dois dias antes do Lucas morrer, um elemento ali do bairro Marrocos, o Anderson e eu acho que o William, teriam ameaçado Michael Douglas e outro elemento, dizendo que haveria ali um confronto. Na época dos fatos, havia muita beligerância entre os dois bairros – o Santo Amaro é um pouco mais alto e Marrocos é mais baixo-, e eles ficavam um atirando no outro por serem de facções diferentes. Nós colhemos os depoimentos e alguns dos envolvidos nas facções acabaram indicando a autoria e a afiliação à facção criminosa. A companheira de Lucas não nos ajudou muito. Ela realmente narra que estava com ele, mas pelo que eu me recordo do depoimento dela, não foi muito esclarecedor num primeiro depoimento. Depois ela foi convocada novamente. Eu não me recordo se ela trouxe elementos de possível autoria, mas acredito que sim. Havia muito medo dela, da companheira do Lucas,

que inclusive na época eu acho que estava grávida, de apontar a autoria. Posteriormente, com o avanço das investigações, eu não me recordo o termo do depoimento dela, mas ela trouxe alguns outros elementos. Quando ocorreu o segundo ataque... O primeiro ataque foi a execução do Lucas na parte de baixo, no Marrocos. Em cima, houve o contra-ataque dos integrantes do Terceiro Comando. Nós prendemos esses elementos do Terceiro Comando e eles falaram: 'Não, nós fomos lá para vingar a morte do Lucas'. O Lucas tem um irmão envolvido, o Paulinho, e esse Paulinho capitaneou essa revanche para irem executar. Quem foi vítima aqui, foi autor lá, então foi muito fácil para a gente delimitar a motivação e a participação. Sim, existe um depoimento do William, do Salomão e de outros elementos que indicam a autoria, a motivação e consideram os fatos. Inclusive, o Maycon Jordan saiu de Resende e foi preso em Barra Mansa, porque se ficasse aqui seria morto pela outra facção rival. Eu não me recordo de todos os envolvidos, eu não me recordo. Eu sei que o conjunto de indícios do inquérito apontou para eles. O fuzil não era deles, foi emprestado unicamente para essa execução. Os depoimentos foram bem sólidos. O Salomão falou, o William falou, e tem um outro elemento, Átila, eu acho, que falou. Eles confirmaram em sede policial que pertencem à facção Comando Vermelho. Em depoimento, eles confirmaram, eles falaram: 'Olha, fomos vítimas dessa retaliação e somos integrantes da facção Comando Vermelho'. Eu não me recordo do que o Ian disse em sede policial sobre a autoria. O Ian foi preso por outros delitos, inclusive. Após o homicídio do Lucas, houve a retaliação no Santo Amaro, e depois se sucederam diversos outros homicídios, inclusive duas tentativas aqui na porta do fórum, de dois integrantes do Terceiro Comando. O Ian foi preso nesse homicídio, e eu lembro que ele trouxe elementos, apontando: 'Nesse eu não estava, nesse são eles que estavam', e apontou o Maycon Jordan e o Richard, o 'Pé de Porco' que fala. Os depoimentos prestados pelo Salomão e pelo Ian em sede policial são feitos dando a eles a oportunidade de esclarecer os fatos. Não adianta qualquer tipo de pressão, porque o depoimento deles será submetido ao contraditório em juízo. Nesse caso específico foi muito tranquilo, porque eles eram vítimas, então eles achavam que havia um motivo plausível para indicar a autoria desses fatos. Para eles, é muito normal isso. É comum que o que eles dizem, sobretudo os acusados, que mencionam em inquérito policial, depois eles mudem a versão quando vêm prestar algum tipo de depoimento em juízo. Eles dão um depoimento em sede policial e, quando ingressam na cadeia, os companheiros cobram, e a versão deles é sempre a mesma: que o delegado torturou, que o delegado bateu ou que o policial colocou o que não foi dito. Isso é corriqueiro, é o dia a dia. Eles falam uma coisa lá e mudam a versão porque 'tiram cadeia' junto com eles. Eles são da facção Comando Vermelho, e lá dentro da cadeia não podem ser tidos como delatores de outros integrantes. Eu fui ao local do crime. Eu não me recordo se eu fui no dia ou no outro dia pela manhã. A arma utilizada no crime foi um fuzil 556. Essa arma não chegou a ser arrecadada pela polícia. Não, que eu me recorde, o fuzil não foi arrecadado. A dinâmica dos fatos envolveu um veículo, um Honda Fit. Os primeiros depoimentos e colheitas de indícios eram de que um veículo teria entrado na rua, um elemento

desembarcado e efetuado disparos. A princípio, não se sabia qual veículo, depois foi se apurando que era um Honda Fit branco. A dinâmica dos fatos foi determinada durante as investigações. Nós não conseguimos identificar o veículo, a placa, pois era um veículo clonado. A facção criminosa sempre utiliza veículo clonado. Não é crível que um marginal utilize veículo próprio ou de parentes. A dinâmica funciona assim: a facção criminosa, ao executar alguém, em 90% dos casos, traz veículos de outras cidades. Este veículo não rodava aqui; se não me engano, foi trazido de Barra Mansa em data anterior. O veículo vem, aguarda a missão, executa e vai embora, assim como o fuzil. O fuzil, o armamento e outros integrantes são trazidos para executar, executam e vão embora. A Vicentina 2 (Marrocos), onde a vítima foi executada, é cercada de comunidades do Comando Vermelho. Por isso, havia esse clima horrível. Tanto os integrantes do Comando Vermelho desciam para atacar os do Terceiro Comando, como os do Terceiro Comando subiam para atacar. Ali era um local de grande conflito. Atualmente, eu não sei se o bairro Vicentina 2 e Santo Amaro continuam com o Terceiro Comando. Eu não sei dizer se o Marrocos já virou, eu não teria como dizer. Os integrantes que mantinham o Terceiro Comando lá eram o Lucas e o irmão dele, o Paulinho (João Paulo). Devido a essa série de fatos, a gente não escuta mais falar sobre isso. Eu posso afirmar que Vicentina e Santo Amaro ainda são Comando Vermelho, mas sobre o Marrocos, eu não sei, pois não temos mais informações sobre a criminalidade ali. Os depoimentos da companheira do Lucas, a Gabriela, e o pai dele, em sede policial, foram prestados na maior tranquilidade possível. A delegacia não é um picadeiro. Não adianta colher um depoimento lá e depois em juízo a pessoa vir e mudar, a gente sabe que vai mudar. O que foi dito para a esposa do Lucas é que, se o marido foi morto, a pessoa que pode ajudar a punir os culpados é a senhora e o pai. Foi dada a ela toda a informação de como funciona o sistema processual, que ela deveria comparecer em juízo e repetir o que estava dizendo lá. Para nós, não adianta colher um depoimento e não ter validade alguma. A condenação é que interessa. Foi dito tanto ao pai do Lucas, quanto à esposa, mas as pessoas têm medo, então elas dizem e depois desdizem. Isso é comum: 90% das pessoas chegam em juízo e acabam se retratando, com medo de uma retaliação. O Maycon Jordan e o Richard eram, e são, associados ao tráfico na região. Eu participei da oitiva do Ian, fui eu quem prendi o Ian. Ele prestou várias declarações em diversos procedimentos, não em um só. Eu estava com um mandado pelo homicídio duplo (dupla tentativa) aqui no fórum, quando o prendi. Eu não me recordo se ele prestou depoimento no dia em que foi detido ou no dia seguinte. Não me recordo se ele estava com advogado. As facções criminosas não deixam ter câmeras no local onde aconteceram os fatos do Lucas. Para instalar uma câmera de monitoramento em um local conflagrado pelo tráfico, ela tem que ser do gerente ou do dono. Não é permitido que as pessoas coloquem câmeras de filmagem de rua. Nós conseguimos identificar o suposto carro (Honda Fit) por depoimentos. Eu não me recordo se conseguimos chegar a uma placa nesse procedimento ou em outro. Quase semanalmente há apreensão de fuzis. Fazer um confronto de fuzil, da munição, é um trabalho inócuo. O projétil do fuzil tem muita energia e, ao bater no alvo, se deforma. Ainda que haja um trabalho da perícia, ele é inócuo. Conforme o relatório, foram duas pessoas que

praticaram o crime contra o Lucas, o Richard e uma outra pessoa. Quando a investigação começa, as informações são trazidas, e durante o inquérito policial, ela é depurada. A informação inicial chega de integrantes do Comando Vermelho e narram vários outros integrantes. Com o avançar da investigação, acabamos finalizando nos dois. Eu não tenho como afirmar que não possa ter tido uma cobertura. No momento inicial, as testemunhas falaram que eram bastante, eu acho que no mínimo quatro ou cinco. O homicídio do Lucas foi dia 28, e parece que no dia 25 ou 26 houve um entrevero entre o 'Dentão' (Anderson) com integrantes do Comando Vermelho. Houve um juramento de morte. As pessoas acreditavam que todos os integrantes do Comando Vermelho do bairro Santo Amaro teriam descido para a localidade. Durante a investigação, chegamos somente nos dois. Esse Anderson é o 'Dentão', ele está qualificado nos autos, mas no dia dos fatos, ele nem estava ali. Ele é membro do Terceiro Comando. Essa discussão teria sido o estopim. Sim, a esposa da vítima (Gabriela) esteve na delegacia. Ela prestou um primeiro depoimento dizendo que não havia visto nada. Depois, com a evolução das investigações, chegamos aos suspeitos. Se não me falha a memória, ela teria ido à delegacia e confirmado que seriam os dois. Mas nós já sabíamos que em juízo ela iria se retratar nesse depoimento. Sim, ela prestou esse depoimento na minha frente, confirmando."

Gabriela dos Santos Silva, testemunha não compromissada, narrou: "Sim, eu era esposa da vítima. Sim, eu conhecia Richard e Maycon. Eles eram amigos do meu irmão. No dia dos fatos, a gente estava em casa. Depois a gente foi pra casa da mãe dele, que é minha sogra, e ele foi comprar o cigarro dele e eu fiquei. Eu fiquei lá na minha sogra. Não, não vi nada. Só ouvi os barulhos do tiro. Mas não consegui ver (o que aconteceu com Lucas). Não, não consegui ver os homens saindo do carro. Só vi a claridade do tiro, porque eu estava no portão da casa dele, da mãe dele. Eu estava lá de fora do portão. Estava sentadinha assim no portão, no portão mesmo. Não, no dia eu não vi (o carro ou pessoas saindo). Não, não (ouvi Lucas gritando ou correndo). Não, só vi mesmo a claridade. Claridade branca. Eu fui à delegacia, e no dia ainda me perguntaram se eu tinha visto. Eu ainda falei que não tinha visto. Não me recordo de uma situação numa quadra, só lembro que avisaram a gente para não ficar andando na rua, estava perigoso. Só isso. Quem falou isso foi uma amiga minha, que já até faleceu também, que falou que estava dentro de casa. Ela pegou o filho dela, também estava lá. Aí só falou isso. Eu estava grávida na época, estava de quatro meses. Eu compareci ao local do fato bem depois, porque eles ainda tentaram me enganar que estava tudo bem, que ele tinha ido para o hospital. Aí no dia eu falei com um policial, que falou que ele tinha falecido. Pedi para deixar eu ver, eles deixaram eu ver. Depois ligaram para a minha mãe, minha mãe me buscou. Eu fui lá dentro da lanchonete depois. O corpo ainda estava ali. Não me recordo se tinham pessoas ali na lanchonete, porque eu só lembro que eu vi, comecei a passar mal e me tiraram. Nem lembro quem me tirou. E quando eu vi, minha mãe já estava vindo me buscar. Tinham outras pessoas ali no local, mas não me recordo quem eram as pessoas que estavam lá. Um policial falou que ele

tinha morrido, só isso. Ainda falou que era o corpo dele que estava lá. Não lembro, não lembro se as outras pessoas da lanchonete falaram algo. Fiquei muito nervosa no dia. O Lucas não tinha envolvimento com facção criminosa, ele trabalhava em reciclagem. O 'Paulinho', eu não sei. Ele também nem está aqui mais, nem sei, mas o Lucas não. Não ocorreu nenhum tipo de retaliação pela morte do Lucas, porque eu saí do Marrocos, não fiquei mais lá, voltei a morar com a minha mãe, então eu nem saía de casa, estava mais em casa. Não, não (me recordo de retaliação do irmão do Lucas). Eu só fui à delegacia uma vez. Foi uma vez, quando foi no velório dele, que eu me lembro, que eu fui lá, o civil me buscou lá. Eu lembro disso. Eu não lembro de ter retornado à delegacia depois de uma semana. Só lembro do dia que eles foram me buscar no velório. Eu não apontei quatro nomes na delegacia. Também não fiz reconhecimento na delegacia. Não vi o carro saindo de lá. Como eu falei, vi só a claridade mesmo dos tiros. Não falei sobre alguma ameaça na delegacia. Também não me recordo se as pessoas que estavam lá presentes mencionaram o nome de alguém. Eu só lembro de ter ido à delegacia no dia do velório mesmo. Não, não me sinto coagida de depor na presença dos réus. Não fui coagida. Ninguém me maltratou na delegacia. Eu só lembro de ter falado que eu não vi. Sim, essa é a minha assinatura nos dois depoimentos, de id. 49 e 51. Eu lembro sim de ter assinado papel. O que eu lembro de ter falado foi que eu não vi."

Em acareação, o Delegado de Polícia Michel André confirmou que colheu o depoimento da testemunha Gabriela dos Santos. Gabriela dos Santos disse que mora atualmente no bairro Santo Amaro. O Delegado de Polícia Michel André relatou "Nós, até então, não sabíamos que ela teria ido junto com o companheiro na praça poliesportiva, ou melhor, na quadra. Esse fato e todos os outros que foram trazidos no depoimento dela, ela disse voluntariamente. No depoimento prestado no dia 7 de janeiro, ela diz que houve uma discussão, que ela estava com Lucas na quadra poliesportiva do Santo Amaro e o Richard chegou e discutiu com ela, discutiu com o Lucas, que o Lucas e ela disseram que não sabíamos que ali era só do Comando Vermelho e aí houve uma briga. Ela traz o Luciano, vulgo Piu, que é irmão do Airton, que dentro da cadeia teria mandado esses meninos do Santo Amaro fazer isso. Não foi nada inventado, porque nós não teríamos essa riqueza de detalhes, que somente ela poderia trazer. O que causa espanto é ela ser mulher de uma vítima do Terceiro Comando, executada pela facção Comando Vermelho, hoje residir no Santo Amaro, que é local do Comando Vermelho. Se eu fosse ela, se eu fosse um cidadão comum e estivesse morando no Santo Amaro, eu também diria isso. Porque, como é que eu vou dizer contra integrantes do Comando Vermelho, com certo conceito na facção criminosa, morando no bairro dominado pelo Comando Vermelho? É crível que ela mente." Por fim, Gabriela dos Santos disse que não se recorda de ter falado isso.

João Gregório Pereira declarou: "Sim, eu sou pai da vítima. Sim, eu conheço os réus, mas não tenho nada pessoal contra eles. No dia, eu cheguei do serviço. Realmente, o meu filho trabalhava junto comigo. Ele chegou mais cedo, chegou umas 5 horas, eu cheguei 6 horas. Ele chegou, foi pra casa da esposa dele, junto

com ela. Eu estava sentado no sofá, ele chegou e falou: 'Pai, vou comprar um cigarro ali'. Sim, ele chegou juntamente com a esposa dele. Falou: 'Vou comprar um cigarro'. Eu estava sentado no sofá. Eu só escutei os tiros: 'Pá pá pá pá'. Aí eu levantei do sofá, olhei na varanda, eu vi só o carro saindo. Eu vi um carro branco saindo, só. Sim, carro branco. Eu saí para fora, ela (Gabriela) veio correndo falando: 'Foi o Lucas, foi o Lucas'. Eu fui lá. Assim que eu cheguei, entrei no bar, ele estava vivo ainda. A polícia chegou atrás, encostou. A polícia estava descendo, já tinha passado. Acho que o carro passou perto da polícia. A polícia chegou rápido no local. A Gabriela não mencionou para mim se ela viu alguma coisa. Ela saiu com ele. Eu acho que ele foi na frente, ela foi para trás, sei lá, porque eu estava sentado no sofá. Eu só escutei os tiros, eu saí para ver na varanda. Foi a hora que o carro saiu. Eu vi meu filho depois no local. Ele estava dentro de um comerciozinho do rapaz lá. Estava caído lá. Eu ainda botei a mão para ver que ele estava vivo. Era uma distância de mais ou menos 55 m ou 100 m mais ou menos. Eu nem reparei se ele estava com marcas de tiro ou se tinha muitas munições no chão. Eu voltei para casa correndo para pegar o carro, pra tentar...O policial falou: 'Não, já está morto já, não dá para'... Não, não fiquei sabendo quem matou ele por boatos na região. Porque tem muitos que falam muita coisa, mas a gente não pode levar o que os outros falam. Porque acusar uma pessoa sem prova é duro, porque eu já passei por isso daqui do tribunal. Eu acho que tinha uma rixa entre o Lucas e o Maycon Jordan. Tinha uma rixa entre os dois. Agora, prova que foi ele, eu... Ali era acho que era Terceiro Comando na época. Não, eu não soube de alguma forma de retaliação à morte do Lucas depois que aconteceram esses fatos. Eu tinha outro filho, João Paulo. Ele também já se foi também. Ele era conhecido como 'Paulinho'. Ah, eu fiquei sabendo de alguma retaliação que ele (Paulinho) teria realizado poucos dias depois em relação ao Richard. Eu não sei qual foi o motivo para eles terem fuzilado o Lucas. Sobre o Lucas, a gente esteve, eu e ele, na delegacia; ele (Lucas) estava acusando o outro (Maycon Jordan), que deu tiro em cima dele. Na hora do tiro, todo mundo some. Cheguei lá, só estava o dono do bar. Só minha nora (Gabriela) que veio correndo falando que era meu filho. Eu falei: 'Nossa', e entrei em desespero. Não, eu não mencionei nome de ninguém na delegacia. Apenas o rapaz perguntou para mim assim: 'Ele tinha a rixa com quem? Com quem que ele tinha a rixa?'. Eu falei, o único que ele tinha um confronto era com o Maycon Jordan. Não, eu não cheguei a ver nada no dia dos fatos. Não (cheguei a ver) a quantidade de pessoas que teriam praticado isso contra o meu filho. Quando eu cheguei, não tinha ninguém, só tinha o dono do bar. Quando eu voltei em casa para pegar o carro correndo, já estava a polícia lá. Meu filho trabalhava junto comigo numa cooperativa lá na estrada em Bulhões, uma lixeira, que a gente trabalhava no lixão. A gente tinha uma cooperativa lá dentro, tudo organizada, são 55 pessoas lá dentro. Não, a Gabriela não comentou nada sobre quem foi. Sim, eu fui chamado novamente na delegacia. Falaram que estavam investigando o Maycon Jordan. Agora, ele ali, não falaram nada que estavam investigando ele não (o Richard). Eu conhecia eles (os réus) de vista. O Richard, eu via ele lá na Vicentina, lá no alto do morro, mas nunca..."

William Ferreira de Cunha, policial militar, contou: "Não, eu não conhecia os réus antes desses fatos. Sim, eu participei da ocorrência envolvendo o assassinato do Lucas. Eu estava em patrulhamento, e transeuntes nos pararam avisando dos tiros. Nós conduzimos ao Marrocos. Chegamos lá, vimos a vítima caída dentro do bar e conduzimos a ocorrência. No local, estava cheio de curiosos, vizinhos, ali no momento. Eu me lembro que as pessoas falavam que deram tiro nele, ele correu para dentro do bar e caiu. Eu questionei o proprietário do estabelecimento. Ele falou que começaram a dar tiro nele na rua e ele correu e caiu dentro do bar. Mas ele não soube dizer quem foi. Ninguém falou nada de motivo em relação ao acontecido. Ele (Lucas) estava caído de bruços, entre, que eu me lembro, de um galpão. Parece que na hora que ele tomou o tiro, ele tentou correr para dentro e sumir. Eu o vi caído assim, entre o galpão e perto da porta que entrava. Tinha bastante estojo de munição perto. Eu não lembro quanto, mas tinha bastante. Foram muitos tiros. Parece que foi 556, eu não lembro. Tem muito tempo, mas tinha vários cartuchos, eu não lembro a quantidade. Fuzil 556. Parece que o pai dele (da vítima) chegou ao local. Eu não lembro se foi o pai ou o padrasto. Só sei que chegou uma pessoa que é pai. É muito tempo, eu não recordo dele, nem da pessoa. A informação que apurei no local é que os autores estavam em um Honda branco, cuja placa não soube informar. Essa informação sobre o veículo branco foi passada para a gente. Me parece também que a sala de operações teve essa informação e passou para a gente. A informação passada para a gente por pessoas do local, que estavam no momento ali, é que desceram desse carro três autores, sendo um deles armado com fuzil, e foi quem disparou contra a vítima. Eu disse em sede policial que o pai da vítima, quando chegou ao local, apontou que um dos autores poderia ser o nacional Maycon Jordan, o qual estaria ameaçando a vítima de morte. Mas isso aí eu não me lembro, porque tem muito tempo. Eu confirmo a assinatura do termo de declaração policial de id. 13."

Helder da Rocha Lopes, policial civil, narrou: "Não, senhora, eu não conhecia os réus antes desses fatos. Eu participei de algumas passagens nas investigações. As passagens que eu participei foram após saber do homicídio, iniciou-se uma investigação, onde foi detectado de pronto que estava havendo uma guerra de facções, de Comando Vermelho e Terceiro Comando. Na localidade, existe o bairro Santo Amaro e Vicentina, que são comandados pelo Comando Vermelho, são muito próximos, são extremamente próximos à localidade Vicentina 2, que tem uma localidade chamada Marrocos, que é comandada pelo Terceiro Comando. Por conta da proximidade, estava [inaudível] dos integrantes dessa facção. Os acusados aqui são integrantes da facção Comando Vermelho, que estavam no bairro Santo Amaro. Em alguns depoimentos que foram coletados, dentre eles, teve um depoimento da companheira do Lucas (Gabriele), que estava o acompanhando no dia do homicídio. Ela relatou para a gente que, em novembro, ela foi passear numa quadra lá na localidade do Santo Amaro. Nessa quadra, o Lucas foi abordado pelo Richard, que hoje aqui se encontra. Ele teria discutido com o Lucas lá e teria expulsado os dois da quadra, dizendo que ali, naquela quadra, só podia frequentar

moradores que fossem da localidade dominada pelo Comando Vermelho, que ele não poderia estar ali. Teve essa discussão, e a guerra se aflorou mais ainda, porque o Lucas é irmão do Paulo, vulgo 'Paulinho', que também é integrante do Comando Vermelho. Ela relatou também que um dia antes da morte do Lucas, teria ocorrido uma desavença entre Airton e William, que é vulgo 'Betão', que teria discutido com o Airton. Airton é irmão do Luciano, vulgo 'Piu', que estaria preso no Bangu, que é também da facção Comando Vermelho. Nessa discussão, os ânimos se acirraram ainda mais. Segundo o depoimento dela, ela ficou sabendo lá, em investigação dela no bairro, até porque é difícil a gente coletar depoimentos, pois existe muito medo dos moradores, a investigação até fica um pouco mais difícil. Mas ela trouxe a nós esses fatos que foram relatados a ela. Ela disse que por conta dessa discussão, o 'Piu' teria ordenado que os integrantes do Comando Vermelho ingressassem até o Marrocos, do Terceiro Comando, e pegassem o 'Paulinho'. Se não achassem o 'Paulinho', pegassem quem tivesse pela frente. Segundo ela, o Richard e o Maycon, juntamente com outros integrantes, foram até a localidade com um Honda Fit branco. Eles avistaram o Lucas. O Maycon estava dirigindo, parou o carro, Richard desceu e efetuou os disparos de fuzil contra o Lucas, matando ele. Logo após os fatos, depois do enterro do Lucas, integrantes da facção do Terceiro Comando, chefiadas pelo Paulo, que é irmão do Lucas, foram até a localidade de Santo Amaro e atentaram contra a vida dos integrantes do Comando Vermelho. O Richard estava entre as vítimas. Isso foi feito, porque eles teriam absoluta certeza que foi eles, porque não teriam outro, pois os integrantes daquela localidade do Comando Vermelho eram eles, são eles, não tem outro. Não tem como. Sim, integrantes do Terceiro Comando que estavam nessa retaliação prestaram depoimento. Eles prestaram depoimento afirmando a autoria, afirmando que fizeram aquilo por conta da retaliação à morte do Lucas. Eu peguei o depoimento também do Ian, que foi apontado pela Gabriele. A Gabriele disse que teria informações de que o Ian estaria junto na empreitada criminosa contra o Lucas, no homicídio do Lucas. Ao pegar o depoimento do Ian, ele afirmou que não estava, que já estava trabalhando num restaurante em Penedo. Ele enfatizou que não estava, que já tinha largado do tráfico, estava trabalhando no restaurante em Penedo. Ele confirmou em depoimento que o Maycon, logo após o crime, no dia 2 de janeiro, teve uma conversa com ele, e o Maycon confirmou que teria matado o Lucas. O Maycon confirmou, ainda segundo o Ian, com todos os detalhes para ele, que dirigiu o veículo, estava com uma pistola, e o Richard estava com um fuzil. Eles avistaram o Lucas, ele (Maycon) parou o veículo, Richard desceu e efetuou os disparos. Isso, segundo Ian, foram relatos do Maycon para ele, que eles são amigos de facção. O Ian estava sendo investigado pelo homicídio do Lucas e prestou esse depoimento. Ele juntou testemunhas também de companheiros de trabalho, afirmando que ele estava no trabalho, ele não estava nessa empreitada criminosa. O Ian colaborou com as investigações, dizendo que teve essa conversa com o Maycon. Foi detectado nas investigações que o Maycon teria tido uma desavença com o Lucas também, um tempo atrás. O Lucas, teve nas investigações um depoimento de que o Lucas, acho que um tempo atrás, teria atentado contra a vida do Richard também. Lucas teria atentado contra o Richard tempos atrás. O William

disse que foi categórico afirmar... O Salomão, não me recordo. O Salomão, não me recordo se é um vulgo, eu acho, do William. Não sei. Afirmando que teria sido o Richard e o Maycon que mataram o Lucas. Não, senhora, não compareci ao local dos fatos. Depois em investigações, compareci sim. Eu acho que era próximo de um bar, e tinham bastante pessoas na rua, havia crianças, segundo relatos que a gente escutou. Não, acho que não tinha câmera no local. A arma utilizada no crime foi um fuzil 556. Pelo que eu me recordo, eu acho que não (conseguiu ser apreendido). Eu não participei desse... Se foi apreendido, eu não participei, porque acho que logo a gente saiu da delegacia. Nós fomos transferidos, agora retornamos de novo. Eu acho que definiram que a arma utilizada no crime foi um fuzil pelas cápsulas. É importante relatar que a guerra das facções estava muito acirrada na época do fato. O Comando Vermelho naquela época tinha muito mais força do que o Terceiro Comando naquela localidade. Estavam tentando dominar a localidade. De acordo com o que mostram as investigações, o testemunho da namorada Gabriele, o testemunho do William e depois a retaliação, não há que se apontar outros autores. Os autores são os integrantes Comando Vermelho, e foram categóricos para me falar que é o Maycon e o Richard que estavam na empreitada criminosa. Sim, eles integravam o Comando Vermelho na época. Dos réus, que eu me recorde, eu acho que não participei da colheita de declaração. Não me recordo. Faz muito tempo. Eu acho que não. Eu acho que participei da oitiva do Ian. Eu não lembro se fui eu. Eu não me recordo se fui eu. Acho que sim. Eu não me recordo se o Ian estava acompanhado de advogado. Não, ele (Ian) compareceu em atendimento à intimação, se eu não me engano. Eu acho que foi isso. Não me recordo agora. Isso foi em 2019. Eu não me atentei para esse detalhe. Não me recordo agora se ele estava preso ou se ele não estava. O que me recordo é que ele falou realmente que ele não estava e que ele teve a conversa com o Maycon, e o Maycon afirmou para ele que teria sido ele o autor juntamente com Richard. Isso que eu me recordo que ele tenha falado. E ele levou e apresentou testemunhas, dizendo que ele estava realmente no trabalho. O chefe, dono do restaurante, se eu não me engano, também foi, afirmou que ele estava o trabalho, que ele tinha mudado de vida, tinha saído daquela vida e tal. Foi isso."

Marcelo Rodolfo Medeiros de Oliveira, policial militar, afirmou: "Eu não conhecia os réus antes desses fatos. Eu estava de patrulhamento ali na Clodomiro Maia, na Vicentina. Eu estava vindo do centro histórico. Populares pararam, falaram: 'Ó, teve disparo de arma de fogo lá no Marrocos, que é como é conhecido o local'. A guarnição procedeu para lá. A gente passou por um carro, só que a gente não sabia de nada, e quando chegou no local lá, era um bar, a vítima estava morta no local. Ela estava com bastante tiro. Tinha cápsula de fuzil e de pistola, se não me engano. Quando chegou, começou a aglomerar gente no local. O pessoal só falou que entrou um carro lá. Não, falou que acho que é um carro branco e fez disparos e foi embora. Correu atrás da vítima. Eu não me recordo quantas pessoas saíram do carro. Eu não me recordo a quantidade, mas falaram que tinha mais de um, com certeza. Acho que o pai dele chegou lá no local. Não me recordo se o pai dele chegou a identificar um possível autor por uma inimizade anterior com a vítima

Lucas. A informação de que os autores estavam em um Honda cor branca, cuja placa não soube informar, e que desceram desse carro três autores, sendo um deles armado com fuzil e foi quem disparou contra a vítima, eu obtive de populares. Não me recordo se o pai da vítima informou que um dos autores poderia ser o Maycon Jordan, que estaria ameaçando a vítima de morte. Na época, a facção que prevalecia ali naquela região da Vicentina 2 era o Terceiro Comando. Confirmo a minha assinatura em id. 30/31. Sobre a motivação do crime, sempre teve essa guerra entre facções. Vingança, talvez."

Kelly Cristina da Silva, testemunha não compromissada, declarou: "Eu sou mãe do Richard. Eu conhecia a vítima Lucas. Ele e meu filho, Richard e Maycon, eram amigos desde pequenos. Sim, Richard estava trabalhando na época dos fatos. Ele trabalhava na Logtech. A Logtech é uma firma de GNV. No dia dos fatos, eu estava em casa e Richard também. Ele estava tomando banho, eu estava no quintal. Eu ouvi o barulho e eu não sabia o que que era. Eu fiquei apavorada e, para mim, era fogos. Depois eu ouvi falar que era a morte do Lucas. Foi o pessoal da rua que falou. O pessoal da rua que falou que tinham matado uma pessoa no Marrocos. Até então, eu não sabia quem que era, depois que falaram que era Lucas. Não, eu não sabia de nada de envolvimento do Lucas com tráfico. Dessas coisas eu não sei nada. Nem do Richard eu sei."

Por ocasião do interrogatório, os apelantes Richard Silva de Paula e Maycon Jordan Santos de Lima permaneceram em silêncio.

Como bem asseverou o Ministério Público, os argumentos defensivos não prosperam, sendo evidente que "as *versões reticentes apresentadas pelas testemunhas João Gregório, Gabriela e João Batista* ***se justificam pelo temor de sofrer represálias pelos seus depoimentos.*** *Isso porque, de acordo com a própria prova testemunhal, é possível concluir que o homicídio ocorreu em um contexto de guerra de facções e que tais testemunhas continuam residindo na localidade e convivendo com as pessoas que apontaram inicialmente como autores do delito"* - pasta 1837.

Não se pode olvidar que o juiz natural para o julgamento dos crimes contra a vida é o Tribunal do Júri, a teor do disposto no art. 5°, n° XXXVIII, letra c, da Constituição Federal, e que o reexame das provas produzidas em plenário é vedado constitucionalmente a esta Instância, cabendo-lhe, tão somente, confrontar a decisão dos jurados com as provas colhidas nos autos, concluindo pela harmonia ou desarmonia entre elas.

É importante destacar que, inobstante o Tribunal do Júri, ou melhor, seus integrantes, não mostrarem as razões do seu convencimento, nem por isso estão dispensados de julgar o feito de conformidade com as provas contidas nos autos, e seus veredictos só poderão ser desconstituídos, quando aviltantes à prova referente ao fato criminoso, sendo defeso ao Juiz togado invadir a competência privativa do Conselho de

Sentença, cuja soberania decorre de assento constitucional (art. 593, § 3º, última parte, do Código de Processo Penal).

Sobre o tema já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DE UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS EM PLENÁRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A soberania dos veredictos proferidos pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é contida em cláusula pétrea prevista na Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, de modo que a anulação do julgamento, com base na alínea d do inciso III do artigo 593 do CPP, somente pode ser reconhecida quando a decisão dos jurados contrariar manifestamente a prova dos autos. 2. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas no conjunto probatório dos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. 3. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias antecedentes e reconhecer ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, com a submissão do réu a novo julgamento, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2328456 CE 2023/0093164-9, Relator.: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Data de Julgamento: 07/10/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2024).*

> *HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. TESE DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGIME PRISIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. 1. Se as instâncias originárias examinaram detidamente as provas produzidas e concluíram que a decisão dos jurados se coaduna com uma das versões existentes nos autos, não cabe a esta Corte a inversão do decidido pelo Tribunal do Júri. O próprio impetrante admite que a condenação amparou-se em depoimento testemunhal.*

> *2. Não há que se falar em prova manifestamente contrária à prova dos autos se os jurados, diante de duas teses que sobressaem do conjunto probatório, optam por uma delas, exercitando, assim, a sua soberania, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República. 3. Se o paciente já obteve a progressão para o regime semiaberto, encontra-se superado o pedido alternativo, de fixação do regime inicial fechado. 4. Habeas corpus denegado, considerado prejudicado o pedido alternativo.* HC 103395/RJ HABEAS CORPUS 2008/0069775-8 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 24/08/2011.

Portanto, de uma análise geral das provas produzidas no processo, não é difícil concluir que **a decisão do corpo de jurados não contrariou as provas produzidas,** não traduz arbitrariedade, motivo pelo qual os apelantes não devem ser submetidos a novo julgamento pelo Júri Popular.

Subsidiariamente, requer a Defesa o redimensionamento da pena aplicada. Defende o afastamento da qualificadora de motivo torpe por ser decisão manifestamente contrária à prova dos autos, porque não comprovado que o crime ocorreu no contexto de suposta vingança e tráfico de drogas, ressaltando que a Acusação alega que os fatos ocorreram mediante recurso que dificultou a defesa da vítima mediante superioridade e armamento. Destaca ainda que as penas-bases devem ser fixadas no mínimo legal, até porque o Juízo não evidenciou a fração adotada, e nem informou qual foi a base de cálculo para a incidência dessa fração, e ressalta que o número de disparos e calibre da arma não pode ser argumento para agravar a pena-base, configurando *bis in idem*.

Aduz que o Juízo não possui formação técnica para valoração negativamente a personalidade dos réus, e ainda que as circunstâncias consideradas são próprias do tipo penal. Além disso, considera que o juízo se utilizou de uma das qualificadoras para aumentar a pena-base, mas não as fundamenta.

Na segunda fase, sustenta que foi reconhecida a atenuante da menoridade, e diante da existência da qualificadora do motivo fútil deslocada como majorante e a atenuante da menoridade, deve haver a COMPENSAÇÃO INTEGRAL.

Reproduzo, por oportuno, a fundamentação da sentença:

RICHARD SILVA DE PAULA

Com relação ao crime de homicídio contra a vítima Lucas Goncalves).

1ª FASE: A culpabilidade excedeu à normalidade do tipo qualificado, uma vez que para atingir o seu intento efetuou diversos disparos de arma de fogo de grosso calibre, sendo um fuzil 5.56, sendo mais de 10 disparos, observando que 11 disparos atingiram a vítima. Com relação a personalidade o próprio atuar do acusado já demonstra uma ser agressiva. Do mesmo modo, restou evidenciado que a conduta social do acusado é inadequada, já que viola os bons costumes crime dessa natureza. O acusado é primário, ostentando bons antecedentes na época dos fatos. Quanto às consequências foram graves, pois a vítima veio a óbito prematuramente com apenas 22 anos, deixando um filho menor e familiares. Os motivos são ínsitos do crime. As circunstâncias do crime foram graves, uma vez que os fatos foram praticados em Rua e em local onde havia um bar com a presença de outras pessoas, o que, a toda evidência, poderiam ter sido atingidas, especialmente por ter sido usado um fuzil de alta precisão. O comportamento da vítima não foi preponderante para a prática da conduta. Utilizo-me, ainda, de uma qualificadora, por serem de natureza diversa, para exasperar a pena base. Por tais fundamentos, fixo a pena base em **25 (VINTE e CINCO) ANOS DE RECLUSÃO.**

2ª FASE: Não havendo circunstâncias de agravantes. Presente a atenuante menoridade relativa, razão pela qual atenuo a pena em 1/6, passando-a para **20 (vinte) anos e 10 (dez) meses de reclusão.**

3ª FASE: Na terceira fase, não havendo a causa de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva a de **20 (VINTE) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO.**

MAYCON JORDAN SANTOS DE LIMA

Com relação ao crime de homicídio contra a vítima Lucas Goncalves Pereira

1ª FASE: A culpabilidade excedeu à normalidade do tipo qualificado, uma vez que para atingir o seu intento efetuou diversos disparos de arma de fogo de grosso calibre, sendo um fuzil 5.56, sendo mais de 10 disparos, observando que 11 disparos atingiram a vítima. Com relação a personalidade o próprio atuar do acusado já demonstra uma ser agressiva. Do mesmo modo, restou evidenciado que a conduta social do acusado é inadequada, já que viola os bons costumes crime dessa natureza. O acusado é primário, ostentando bons antecedentes na época dos fatos. Quanto às consequências foram graves, pois a vítima veio a óbito prematuramente com apenas 22 anos, deixando um filho menor e familiares. Os motivos são ínsitos do crime. As circunstâncias do crime foram graves, uma vez que os fatos foram praticados em Rua e em local onde havia um bar com a presença de outras pessoas, o que, a toda evidência, poderiam ter sido atingidas, especialmente por ter sido usado um fuzil de alta precisão. O comportamento da vítima não foi preponderante para a prática da conduta. Utilizo-me, ainda, de uma qualificadora, por serem de natureza diversa, para exasperar a pena base. Por tais fundamentos, fixo a pena base em **25 (VINTE e CINCO) ANOS DE RECLUSÃO.**

2ª FASE: Não havendo circunstâncias de agravantes. Presente a atenuante menoridade relativa, razão pela qual atenuo a pena em 1/6, passando-a para **20 (vinte) anos e 10 (dez) meses de reclusão.**

3ª FASE: Na terceira fase, não havendo a causa de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva a de **20 (VINTE) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO.**

> **Detração na forma da resolução 180 do CNJ:** Considerando a pena aplicada, o regime de pena não vai ser alterado em virtude da detração, observando que a detração do tempo da prisão provisória é para fixação do regime de cumprimento da pena, ao teor do que preceitua o art. 387, § 2º do CPP, alterada pela Lei n. 12.736/2014. Neste sentido, já decidiu a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça, acórdão da lavra do Des. Luiz Zveiter.
>
> **Regime de pena:** Fixo o regime inicialmente fechado, a teor do que preceitua o art. 33, § 2º, alínea "a" do CP, bem com o § 3º do referido dispositivo legal.
>
> Diante do exposto, considerando a Soberania do Egrégio Tribunal do Júri, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na Pronúncia, para **CONDENAR RICHARD SILVA DE PAULA e MAYCON JORDAN SANTOS DE LIMA, AMBOS** como incurso nas penas do Artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal e Artigo 121, §2º, I e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, as penas, para ambos, de **20 (VINTE) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO,** em regime de cumprimento de pena o inicialmente **FECHADO para ambos.**

A dosimetria da pena foi adequadamente fixada nos termos do art. 59 do CP, observando o Magistrado a culpabilidade, cujo vetorial deve ser compreendido como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento dos réus, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito.

Demais, não encontra respaldo o inconformismo da Defesa quando sustenta que o número de disparos e calibre da arma não pode ser argumento para agravar a pena-base, e no caso, não há como ignorar que a vítima foi alvejada por 11 disparos, conforme se constata do laudo de exame de necropsia (pasta 46), o que demonstra a exacerbação na conduta dos réus, evidenciando elevado grau de censurabilidade, que extrapolou as condições intrínsecas do tipo penal.

Quanto à personalidade dos réus, circunstâncias e consequências do crime o que se pode extrair é que a conduta de ambos revela intensa insensibilidade, e que a valoração negativa de todos esses vetores é idônea, seja porque a sentença considerou a ação extremamente gravosa em razão do local em foi perpetrada, onde havia pessoas transitando, seja em razão da idade da vítima, e ainda pelo impacto duradouro na vida do filho menor e de toda família.

Nesse passo, tem-se que a individualização da pena-base respeitou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se vislumbrado o alegado bis in

idem. Demais, foi declinada motivação não genérica para o seu incremento, devendo assim, ser mantida, até porque, o legislador não estabeleceu percentuais ou frações para o seu cálculo.

Sobre os temas, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça. Veja:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. VALORAÇÃO IDÔNEA DAS CONSEQUÊNCIAS E CULPABILIDADE DO DELITO. PENA-BASE AUMENTADA EM 1/8 POR CADA VETORIAL DESFAVORÁVEL. NA SEGUNDA FASE, INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO NO PATAMAR DE 1/6. CONFORMIDADE ENTRE O ARESTO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DESTE STJ. SÚMULA 231/STJ QUE PERMANECE VÁLIDA E EFICAZ. ALEGADA CULPA DA VÍTIMA PELA DISCUSSÃO. PRETENSÃO DE AFERIR A EXISTÊNCIA DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. QUESTIONAMENTO QUANTO À FRAÇÃO DA MINORANTE DA TENTATIVA. SÚMULA 7/STJ . 1. O réu foi condenado na origem, pela prática de dois homicídios tentados (em concurso formal impróprio), à pena de 5 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto. 2. No homicídio tentado, a provocação de lesões corporais (tentativa cruenta), mormente quando graves, autoriza a valoração negativa das consequências do delito na primeira fase da dosimetria da pena. 3. **A elevada quantidade de disparos de arma de fogo reclama juízo de censura mais intenso sobre a atuação do réu, permitindo considerar desfavorável sua culpabilidade**. 4. Se a Corte de origem concluiu que a vítima não contribuiu para a ocorrência do crime, acolher entendimento contrário esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O aumento da pena-base na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, está de acordo com a jurisprudência deste STJ. 6. Na segunda fase da dosimetria, a diminuição da pena pela confissão na fração de 1/6 também segue a orientação desta Corte Superior. 7. A Súmula 231/STJ permanece válida e plenamente eficaz. 8. Na terceira fase, a pretensão de que a minorante da tentativa incida na fração de um 2/3 (ao invés do mínimo de 1/3 aplicado na origem) encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois seria necessário reexaminar os fatos e provas da causa para concluir quão perto o recorrente chegou de concluir o iter criminis dos homicídios. 9. Aferir a alegada inexistência de desígnios autônomos contra cada uma das vítimas (a fim de afastar a regra do cúmulo material e fazer incidir o concurso formal próprio) é igualmente vedado pela Súmula 7/STJ. 10. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1925430 MS 2021/0062308-3, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2021). – Grifo nosso.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA DESFAVORABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 . A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. 2. No que concerne à vetorial consequência do crime, é cediço que a avaliação negativa do resultado da ação do agente somente se mostra escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. 3. É **firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o fato de a vítima do delito de homicídio ter deixado desamparado filho menor, privado de crescer sob os seus cuidados, configura circunstância que extrapola o resultado do tipo penal, constituindo motivação concreta e idônea para justificar a exasperação da pena-base a esse título. Precedentes. 4. Ademais, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, "conquanto, em princípio o abalo emocional momentâneo seja uma decorrência natural do tipo penal, o fato de o trauma permanecer após o evento delituoso constitui fundamento apto a justificar o recrudescimento da pena-base pelas consequências do delito, uma vez que desborda das comuns ao fato delituoso** [...]" (AgRg no HC n. 609.292/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 13/10/2020). 5 . In casu, a valoração negativa da vetorial consequências do delito foi justificada com fundamento (i) no fato de que a vítima possuía filho menor, com apenas 14 anos de idade à época dos fatos, tendo esse sido privado de crescer sob os cuidados da mãe, (ii) bem como em razão do intenso abalo psicológico causado à genitora da vítima, pessoa idosa, que desenvolveu quadro de depressão, culminando na necessidade de tratamento medicamentoso, em razão do crime praticado pelo agravante (e-STJ fl. 1019), desdobramento que não se confunde com o abalo emocional momentâneo ínsito ao tipo penal. Com efeito, a fundamentação adotada encontra amparo em dados que extrapolam o resultado inerente ao tipo penal, constituindo motivação concreta e idônea para justificar a exasperação da pena-base. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1942880 PR 2021/0176065-0, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 26/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021) – Grifo nosso.

Noutro giro, inviável afastar as qualificadoras, tendo em vista que a prova carreada aos autos comprovou que o crime foi cometido em razão de guerra de facções, e por motivo torpe, inviabilizando a defesa da vítima. Ressalte-se que o crime foi praticado mediante o uso de um fuzil 556, fato que chamou a atenção do delegado responsável pelas investigações, que em seu depoimento considerou um "homicídio diferenciado".

Em tal contexto, não há qualquer motivo – técnico ou lógico – que justifique a irresignação defensiva, seja pelo fato de não haver *bis in idem*, seja pelo fato de não ter havido *omissão relevante na fixação da pena*.

Pontuo, por oportuno, que o Conselho de Sentença reconheceu que o crime foi cometido por motivo torpe e praticado mediante recurso que tornou impossível a defesa da vítima (pasta 1761 – pág. 23/30), e que na segunda fase da dosimetria, a magistrada não só reconheceu a circunstância atenuante da menoridade para ambos os réus, como também a fez preponderar em relação à agravante, tendo, por conseguinte, reduzido a pena aplicada, na fração de 1/6 (um sexto), não cabendo a compensação integral, como requereu a Defesa.

Nesse sentido, cumpre destacar que o entendimento do STJ é no sentido de que *"…. havendo agravante reconhecida pelo conselho de sentença (motivo fútil), com uma atenuante preponderante – menoridade do réu –, a pena não deve sofrer alteração na segunda fase da dosimetria da pena. Nesse norte: ARESp 1085046/SP – Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 14/12/2017, DJe 18/12/2017.* Confira-se o aresto:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO NA SEGUNDA FASE. CONCURSO DE AGRAVANTE MOTIVO FÚTIL E ATENUANTE MENORIDADE RELATIVA. ESTA PREPONDERANTE. COMPENSAÇÃO. ILEGALIDADE EXISTENTE. 1. No caso, ainda que a compensação entre atenuante e agravante não tenha sido discutido pelo tribunal de origem, vislumbra-se ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício na segunda fase da dosimetria da pena, um vez que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte de justiça que firmou o entendimento no sentido de que "Preceitua o art. 67 do Código Penal que no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência." (HC 360 .168/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 30/04/2018). 2. A atenuante da menoridade relativa, assim como a da confissão espontânea, por estarem relacionadas com a personalidade do agente, devem ser consideradas preponderantes, nos*

termos do art 67 do CP. 3. Havendo agravante reconhecida pelo conselho de sentença (motivo fútil) com uma atenuante preponderante (menoridade do réu), a pena não deve sofrer alteração na segunda fase da dosimetria da pena. Nesse norte: AREsp 1085046/SP, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 14/12/2017, DJe 18/12/2017. 4. Agravo regimental improvido. Concessão de habeas corpus de ofício, para (re) fixar a pena do paciente em 14 anos de reclusão - (STJ - AgRg no HC: 693079 SP 2021/0292594-0, Data de Julgamento: 14/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022).

Nesse raciocínio, descabe a compensação integral pleiteada pela Defesa, não ensejando qualquer reparo as penas aplicadas.

Por derradeiro, quanto ao prequestionamento, a jurisprudência das Cortes Superiores é assente no sentido de que, adotada uma diretriz decisória, reputam-se repelidas todas as argumentações jurídicas em contrário.

Pelo exposto, dirijo meu voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO ao recurso.**

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator